



Estado do Rio de Janeiro
Governador Sérgio Cabral
Governador do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/244/2017
Data 05/07/2017 - 1a. - 68
Rubrica WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359357-6

Processo nº: E-12/003/244/2017
Data de autuação: 05/07/2017
Concessionária: CEG RIO
Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-022/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 009/2017.
Sessão Regulatória: 29/08/2017

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista a CI AGENERSA/CAENE nº. 037/17, por meio da qual a Câmara Técnica de Energia solicita a abertura de processo em razão da vistoria realizada na Avenida Engenheiro Hans Gaiser, Centro, Nova Friburgo/RJ, na data de 26/06/2017.

Às fls. 05/13, constam Termo de Notificação nº. 009/2017 - recebido pela CEG RIO em 04/07/2017 - e Relatório de Fiscalização nº. P-022/2017 através dos quais a CAENE aponta as seguintes irregularidades: identificação da obra inadequada ou inexistente; tapumes em mal estado de conservação; tapume insuficiente para cobrir a abertura realizada pela Concessionária; falta de marco plano indicador da existência de rede de gás no local; e sinalização fora dos padrões determinados na Deliberação AGENERSA nº. 023/2006, complementada pela Deliberação AGENERSA nº. 451/2009.

Mediante a Resolução AGENERSA nº. 600¹, de 25/07/2017, o presente feito é sorteado à minha Relatoria.

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº. 009/2017², informei à Delegatária acerca da instauração do presente feito e assinei o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de manifestação.

¹ Cópia às fls. 22.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/244, 2017

Data 05/07, 2017 - 1a. 69

Rubrica VLADYA MATTOS
Id. Funcional 4358357-R

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Às fls. 31/32, constam cópias de ofício e correspondência eletrônica pelos quais a Secretaria-Executiva da AGENERSA encaminha cópia de inteiro teor deste feito à CEG RIO.

Às fls. 33/38, consta a Carta DIJUR-E-0724/17³ através da qual a CEG RIO relata o atendimento das recomendações elaboradas pela CAENE, tais como recomposição do asfalto; correção da sinalização noturna; e correção da sinalização da obra.

Por meio do despacho de fls. 47/48, a CAENE relata que a Delegatária informou acerca da correção das inadequações apontadas, "(...) *entretanto, o fato das irregularidades terem sido sanadas não isenta a Concessionária das sanções previstas para os descumprimentos da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º e da Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11 ambos do Contrato de Concessão, bem como das normas listadas abaixo: NT-813/BRA - PROCEDIMENTO PARA SINALIZAÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO; NT-215/BRA - SUPERVISÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E RENOVACÃO DE REDES E RAMAIS DE AÇO E POLIETILENO E INSTALAÇÕES AUXILIARES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO; NT-131/BRA - Obra Civil para Redes e Ramais com Pressão de Serviço de até 4 Bar; Deliberação AGENERSA nº. 023 de 23 de março de 2006*".

Em 14/08/2017, o feito é encaminhado à Procuradoria da AGENERSA que apresenta o Parecer nº. 34-2017/MSF-PROC/AGENERSA⁴ mediante o qual aponta que "(...) a Concessionária não observou as normas técnicas em vigor, ao realizar a obra na Avenida Engenheiro Hans Gaiser, Centro, Nova Friburgo/RJ"; relata que a própria empresa "(...) *acatou as irregularidades apontadas pela CAENE e providenciou as suas correções, restando clara a infração contratual*"; lembra que "(...) a regularização das desconformidades indicadas pela CAENE não descaracteriza a infração contratual, devendo ser considerada, entretanto, para atenuar a eventual penalidade a ser aplicada à CEG RIO"; e opina pela aplicação de penalidade à Concessionária, em razão das irregularidades apontadas no Termo de Notificação nº. 009/2017 e Relatório de Fiscalização nº. P-022/2017.

² Recebido pela Concessionária em 01/08/2017

³ Nesta correspondência, a Concessionária anexa cópia da carta DIJUR-E-656/17, protocolizada nesta Autarquia em 14/07/2017, endereçada a CAENE e acostada aos autos pela mesma, conforme se verifica às fls. 40/46.

⁴ Fls. 52/53.



Processo nº E-12/003/244, 2017
Data 05/07, 2017 - 70
Rubrica WLADYA MATTOS

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Mediante o ofício de fls. 58, informei à Delegatária acerca da conclusão da instrução do presente feito e assinei o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais⁵.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

⁵ A cópia integral do feito foi disponibilizada à Delegatária por meio de ofício e correspondência eletrônica encaminhados pela SECEX - cópias as fls. 55/56.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/244/2017

Data 05/07/2017 - 71

Rubrica WLADYA MATTO

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/244/2017
Data de autuação: 05/07/2017
Concessionária: CEG RIO
Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-022/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 009/2017.
Sessão Regulatória: 29/08/2017

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo as irregularidades encontradas na vistoria realizada na Avenida Engenheiro Hans Gaiser, Centro, Nova Friburgo/RJ, na data de 26/06/2017, que acarretaram na elaboração do Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-022/2017 e Termo de Notificação nº. TN - 009/2017.

Inicialmente, registro que na data de 22/08/2017, a Delegatária encaminha a esta Autarquia¹ a carta DIJUR-E-0818/17 através da qual reitera que corrigiu prontamente as irregularidades apontadas pela CAENE; informa que advertiu a empresa contratada sobre os erros encontrados; relata que fiscaliza as obras realizadas de modo a evitar qualquer desconformidade; afirma que o presente caso deve ser entendido como pontual; aponta que realiza constantes treinamentos com as tereirizadas para que as mesmas realizem as obras de forma adequada; e repete o pleito pela não aplicação de qualquer penalidade em razão do pronto atendimento dos apontamentos da CAENE.

O objeto do presente processo não é inédito à esta AGENERSA, já tendo sido analisado inúmeras vezes por este Colegiado, que firmou entendimento no sentido de que a correção das irregularidades apontadas pela Câmara Técnica não descaracteriza a infração contratual cometida, que deve ser identificada e penalizada por esta Reguladora, no pleno exercício do poder regulatório legalmente constituído.

¹ Por meio de correspondência eletrônica.



Para a eleição da penalidade a ser aplicada, levei em consideração alguns fatores como (i) o tipo de desconformidade encontrada na fiscalização realizada; (ii) o risco que tais irregularidades proporcionaram à população; e (iii) o procedimento da Concessionária diante do recebimento do termo de notificação.

Relata a CAENE que a obra em questão não observou as normas referentes à identificação, que os tapumes utilizados não foram suficientes e encontravam-se em mau estado de conservação e que não havia marco plano indicador da existência de rede de gás no local. Aponta, ainda, que a sinalização da mesma encontrava-se fora dos padrões determinados por esta Autarquia - *inclusão da logomarca do Governo do Estado do Rio de Janeiro em todos os seus veículos de divulgação institucional relacionados à prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado.*

A identificação deficiente da obra suprime o direito de informação do usuário, que deve ter acesso à todos os dados da intervenção realizada, sobretudo do responsável pela mesma caso algum dano ou equívoco advenha do procedimento realizado ou caso seja necessário acessar a empresa para informar a respeito de alguma irregularidade.

Além disso, utilização de tapumes em mau estado de conservação ou a insuficiência de tapumes para cercar toda a área de intervenção da empresa acarreta em potencial risco à população, sobretudo idosos e crianças, que podem cair em alguns dos buracos abertos ou mesmo ser atingidos por partes dos tapumes em estado precário.

Outrossim, a colocação de marco plano indicador tem por finalidade sinalizar a existência de rede de gás na localidade, evitando, assim, que terceiros atinjam a tubulação em caso de realização de obras. Desta forma, a sua ausência favorece a ocorrência de eventuais acidentes, colocando em risco a segurança do serviço e, também, da população.

Por fim, a inobservância de comando deliberativo editado por esta Autarquia merece censura, uma vez que, conforme expresso no Contrato de Concessão, na Cláusula Quarta, §1º, item 11, a Concessionária deve "*cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço,*



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/244, 2017
Data 05/07, 2017 - 73
Rubrica WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359327-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços".

Desta forma, considero graves as irregularidades encontradas pela CAENE e entendo necessária uma postura mais enérgica com a Concessionária, de modo a inibir esse tipo de situação.

Por outro lado, não posso deixar de observar o pronto atendimento dos apontamentos da CAENE - *verificados através dos registros fotográficos apresentados pela Concessionária* -, que devem ser considerados para fins de dosimetria de penalidade, mas não podem, jamais, servir de salvo conduto para as infrações cometidas sob pena de não se estar observando, fielmente, o Contrato de Concessão e as normas editadas por esta AGENERSA.

Além disso, também tenho ciência de que a instauração de processos semelhantes ao presente já diminuiu muito em comparação ao passado, fato que também deve ser considerado para a escolha da penalidade, por traduzir uma melhora na prestação do serviço. Contudo, verifico que de forma gradativa, processos desta natureza voltam a ser instaurados - *nesta Sessão Regulatória já estão sendo julgados alguns* -, dado que deve, também, ser observado na escolha da penalidade a ser aplicada.

Assim, levando em conta todas as particularidades do processo, sobretudo o potencial risco causado à população em razão das infrações cometidas, entendo que a penalidade de multa no importe de 0,00008% (oito centésimos de milésimo por cento) se mostra a mais adequada e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que para este tipo de infração - *enquadrada no artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007* -, é possível aplicar penalidades no montante de até 0,10% (um décimo por cento).

Por todo o exposto, com amparo nas manifestações técnicas da CAENE e Procuradoria, sugiro ao Conselho-Diretor:

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/244/2017



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/244, 2017

Data 05/07/2017 fls. 74

Rubrica
WLDYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

- Aplicar à CEG RIO a penalidade de Multa no importe de 0,00008% (oito centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (26/06/2017 - data da fiscalização), com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-022/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 009/2017.
- Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/244, 2017

Data 02/08/2017 às: 75

Rubrica WADYA MATTOS
Fiscal nº 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3217

, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-022/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN-009/2017.

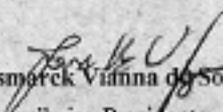
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/244/2017, por unanimidade,

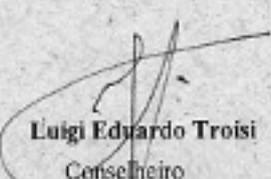
DELIBERA,

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de Multa no importe de 0,00008% (oito centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (26/06/2017 - data da fiscalização), com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-022/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 009/2017.

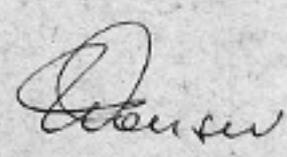
Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

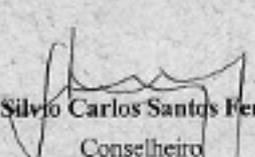
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Id. 43568076


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/244/2017